

03 de junho de 2020

Covid-19

Revista Extraordinária

5ª edição

Di Blasi, Parente & Associados

Sumário

Introdução	3
Reflexões sobre o impacto da covid-19 nas Eleições 2020	4
Quais as consequências jurídicas nos casos de depósitos de marcas relacionadas à pandemia?	8
Exame prioritário para tecnologias associadas ao diagnóstico, profilaxia e tratamento de COVID-19	11
A prática de cybercrimes e o <i>home office</i> das empresas durante a pandemia de Covid-19	13



Introdução

Lançamos esta nova edição no momento em que vários estados brasileiros publicam seus decretos prevendo mudanças nas regras do confinamento dos brasileiros. Ainda não sabemos como tudo vai se dar, mas sabemos que será diferente, e de certa forma, inovador. O poder público estuda a flexibilização do confinamento por regiões geográficas e por setores econômicos. No entanto, pode-se afirmar que as mudanças ocasionadas pela avalanche da pandemia trarão consequências não apenas para o momento de transição entre o confinamento e a abertura, mas para um futuro que já começa a se impor. Home office, digitalização, ataques cibernéticos, fake news, reputação das marcas, enfim, são assuntos que fazem parte do hoje e que ainda pautarão não apenas nossas vidas, mas a própria aplicação do Direito. Assim, essa revista não deixa de ser um exemplo dessa inovação na forma de se comunicar e de interagir com os stakeholders, sem perder o foco na estratégia do DBPA.

Agradecemos aos leitores pela leitura atenta dos artigos!

Cristiane Vianna e Marília Kairuz Baracat,

Coordenadoras do Comitê Editorial.

Reflexões sobre o impacto da covid-19 nas Eleições 2020

Por Thalys Freire

A crise fruto dos avanços da covid-19 impactou diversos setores e camadas sociais, assim como as eleições municipais de 2020. Entender os futuros reflexos desta pandemia no cenário eleitoral é o objetivo desse artigo.

A importância federal das eleições municipais

Por ser ano eleitoral, 2020 mesmo antes de iniciar já era politicamente relevante. Partidos e políticos vêm se articulando, pelos menos desde 2019, para as eleições municipais, seja definindo pré-candidatos, seja aprovando mais medidas em prol municipal. A ideia não é classificar a maior aprovação de proposições que favoreçam a esfera municipal como condenável, e sim, sinalizar que em períodos pré-eleitorais há mudanças nos comportamentos de políticos com mandato, neste caso, os parlamentares. Afirmação que abre o questionamento: qual o ganho para um deputado federal em mudar do legislativo federal para o executivo municipal? O motivo é que o executivo municipal dá mais incentivos políticos do que o legislativo federal¹. Assumir uma prefeitura pode significar maior espaço para definição de agenda, e dentro de um viés de carreiras políticas, ser prefeito de um município pode trazer aumento de base eleitoral.

Covid-19 como contratempo no calendário eleitoral

O que não se esperava, para esse ano, era a crise da covid-19, que impôs novos modos de comportamento como forma de combate aos avanços do novo coronavírus. É consenso para a comunidade científica a eficácia do isolamento social na contenção dos avanços de uma pandemia. Os governadores dos estados e prefeitos dos municípios reagiram rapidamente à chegada do vírus no Brasil, implementando medidas de restrição: cancelamento de eventos com aglomerações, decretação de teletrabalho, suspensão de aulas. Isso, para as eleições 2020, significava que quando as atividades eleitorais começassem a ganhar protagonismo, a covid-19 já estaria sob controle. No entanto, o resultado do descompasso entre, de um lado, o executivo federal, de outro, o estadual mais municipal, foi danoso (o descompasso). Uma vez que, Jair Bolsonaro não só não apoiou as medidas restritivas estaduais, bem como atacou os governadores em suas ações no combate ao coronavírus, causando uma crise institucional indesejada, além das incessáveis intervenções do Presidente no Ministério da Saúde, de seu assíduo

¹ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães; SILVA, Rafael Silveira e. Titulares da agenda e carreiras políticas. Rev. Bras. Ciênc. Polít. [online]. 2013, n.10, p. 285-311

discurso de “o Brasil não pode parar” e do incentivo às manifestações pró governo.

Em busca de rápida recuperação da crise e imediata volta à normalidade, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, corroborou (comparecendo às manifestações pró-governo e aumentando a lista de atividades essenciais) para a extensão do período de isolamento social. Realidade que consequentemente se alastra para o debate eleitoral, colocando em voga a factibilidade da manutenção do calendário, que prevê as eleições municipais para o dia 4 de outubro.

A ex-presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministra Rosa Weber, em um de seus primeiros pronunciamentos quanto à manutenção do calendário eleitoral, declarou que o TSE não adiará as Eleições 2020, considerando a decisão precipitada². Agora, o atual presidente da corte, ministro Luís Roberto Barroso, declarou que talvez seja inevitável adiar as eleições municipais³. Rodrigo Maia (DEM/RJ), presidente da Câmara dos Deputados, e Davi Alcolumbre (DEM/AP) criarão comissão mista para discutir o adiamento das eleições⁴.

Ou seja, os principais órgãos decisores sobre as Eleições 2020 não se pronunciaram no início da crise, pois as medidas restritivas estaduais trariam a estabilização e a redução da curva de contágio antes das eleições. No entanto, a crise institucional alterou as expectativas para estabilização da curva de contágio e uma possível abertura segura. Neste momento, há 5 meses das eleições, faltando 3 meses para o início da campanha eleitoral e 2 meses para as convenções partidárias, é inevitável decidir sobre o

futuro eleitoral, para prevenir maiores prejuízos aos candidatos e à população. Dessa forma, as futuras decisões sobre as eleições irão buscar garantir uma campanha eleitoral que alcance a todos, pois a realização desta exclusivamente por redes sociais é uma perda democrática.

Era digital e Eleições 2020: soluções, porém não opções

Assim como em outros temas (teletrabalho e aulas a distância) o debate sobre as oportunidades de acesso à internet também foi levantado no âmbito eleitoral porque nos deparamos com a chance de precisarmos realizar as convenções partidárias a distância, fazer campanha eleitoral pela internet e votar a distância, sendo a última apenas uma especulação para o futuro. E em mais um debate, onde a solução poderia estar na tecnologia e inovação, a nos defrontarmos com a realidade: infraestrutura insuficiente para avançar de vez para era digital.

²O GLOBO. Rosa Weber considera ‘precoce’ adiar eleições municipais. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/rosa-weber-considera-precoce-adiar-eleicoes-municipais-24323857>> Acessado em 25/05

³Correio Braziliense. Talvez seja inevitável adiar eleições municipais, diz Barroso ao Correio. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/24/interna_politica,857755/talvez-seja-inevitavel-adiar-eleicoes-municipais-diz-barroso-ao-correio.html> Acessado em 25/05

⁴Agência Câmara. Maia anuncia grupo para discutir adiamento das eleições, sem prorrogação de mandatos. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/662546-maia-anuncia-grupo-para-discutir-adiamento-das-eleicoes-sem-prorrogacao-de-mandatos/>> Acessado em 25/05

Em um país assolado pela desigualdade social, onde nos conglomerados urbanos se encontra famílias com pleno acesso à internet, encontra-se também, nas favelas, famílias disputando com a vizinhança uma única rede de internet. Isso em zona urbana, nas zonas rurais o acesso é ainda mais restrito.

Vemos que o advento da era digital trouxe ferramentas e plataformas de interação on-line que ampliam as possibilidades de interação e comunicação. As redes sociais, os jornais digitais, os streamings e os serviços de videoconferência foram essenciais na manutenção de diversos trabalhos e atividades, durante o período de quarentena. Porém, esse êxito dá a falsa ideia de expansão da democratização, quando na verdade, o acesso à internet é limitado. A TIC domicílios 2018⁵ apontou que possuímos 67% dos domicílios conectados, dos quais 62% possuem banda larga fixa, e 27% utiliza banda larga móvel. Na mesma pesquisa se evidencia como a qualidade da internet é melhor nas classes A e B, pois podem contratar serviços de banda larga mais avançados, conseqüentemente mais caros. Na mesma pesquisa percebe-se que a classes mais pobres usam internet só pelo celular.

Torna-se primordial ao Governo solucionar a escassez do acesso pleno à internet no Brasil, pois a partir da implementação do 5G e da expansão do acesso integral à internet para a toda a população brasileira que vamos entrar efetivamente na era digital.

O que se esperar do cenário eleitoral nas Eleições 2020

Quem serão os candidatos às prefeituras em cenário pós pandemia é um ponto de reflexão, uma vez que assumir uma prefeitura financeiramente comprometida pode ser prejudicial a imagem do candidato e conseqüentemente ao seu partido. Os próximos prefeitos estarão com um desafio maior do que os atuais, eles terão que reerguer seus municípios após a crise da covid-19. As dívidas dos municípios com a União aumentaram e caberá aos futuros prefeitos a implementação de medidas impopulares. O grau de articulação com partidos, líderes locais e sociedade civil que o próximo prefeito precisará ter, caso esteja intencionado em reerguer o município, é altamente demandante. O que implica na desistência de políticos, que antes estavam certos na disputa eleitoral, como Marcelo Freixo. O político, que atualmente é deputado federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), tinha anunciado sua candidatura à prefeitura do município do Rio de Janeiro. Recentemente, o deputado federal comunicou que não pleiteará o cargo de prefeito (ele alegou que seria pela unidade da esquerda.). Assumir uma prefeitura quebrada não é interessante para nenhum político, muito menos para a esquerda (politicamente desgastada com a população). Além dos problemas externos, Freixo encontrou resistência dentro de seu partido – PSOL.

Outro comportamento a ser observado nas

⁵Pico de coronavírus no Brasil ainda está por vir, adverte Ministério da Saúde, disponível em <<https://www.greenme.com.br/viver/saude-e-bem-estar/44510-pico-coronavirus-brasil-ministerio-da-saude/>> no dia 30 de abril de 2020

eleições é o aumento de candidaturas - e até eleição - de políticos médicos. Uma vez que, o debate de saúde pública está a todo o vapor, fator que beneficiará políticos com pauta e engajamento na saúde.

Ademais, é desejável que o debate de acesso amplo à internet não se enfraqueça no período pós pandemia. Espera-se que o TSE se empenhe em fomentar debate de democratização das eleições, já que nos tempos atuais, o voto universal é insipiente para abarcar o que a igualdade de oportunidade eleitoral pede. Deve-se garantir transparência eleitoral, a unificação (em um site) de informações eleitorais (até mesmo campanha) e o mais importante: a garantia que todos os cidadãos brasileiros possuam acesso às informações oficiais.

Quais as consequências jurídicas nos casos de depósitos de marcas relacionadas à pandemia?

Por Eriça Tomimaru e Anna Carolina Peixoto

O mundo que conhecíamos ficou para trás. Esse é entendimento de grande parte da sociedade que acredita em um “novo” mundo pós-pandemia. Os impactos sociais, culturais, econômicos e políticos, especialmente referentes à prevenção e saúde, são inevitáveis, ocasionando em uma mudança significativa da sociedade em vários aspectos. Além dessas mudanças, alguns reflexos serão vistos no campo da Propriedade Intelectual, principalmente no que tange ao direito marcário e o ordenamento jurídico.

A palavra “Coronavírus” ganhou visibilidade mundial, posto que é possível nos depararmos com tal expressão facilmente em qualquer noticiário e/ou redes sociais. Sendo assim, não demorou muito para que terceiros depositassem pedidos de registro de marca relativos à pandemia causada pela COVID-19, nos escritórios de marcas ao redor do mundo.

A tentativa de capitalizar sobre uma tragédia de proporção mundial desencadeiam questões jurídicas e éticas, além de outras diversas. Dessa forma, em pelo menos alguns casos, esses depósitos certamente enfrentarão alguns obstáculos legais que podem resultar em seu indeferimento.

Em razão de a China ser um dos países que mais

recebeu depósitos de marcas relacionados a COVID-19, o escritório de marcas chinês emitiu Diretrizes para o Exame de Marcas Relacionadas à Prevenção e Controle de Epidemia¹. **Nessa esteira, na tentativa de evitar depósitos maliciosos referentes à pandemia, o Departamento de Supervisão do Mercado Distrital de Chaoyang impôs uma multa de 100.000 RMB (aproximadamente R\$ 74.746,00) à Agência Internacional de Propriedade Intelectual de Beijing Yijie Shunda, pois a mesma depositou marcas em nome de dois clientes, usando os nomes de dois hospitais em Wuhan que tratam pacientes infectados pelo vírus. Ao realizar uma investigação, o Departamento de Supervisão determinou que a Agência cessasse suas atividades e impôs a multa máxima permitida no auxílio de registros de má-fé².**

Já os Estados Unidos da América têm enfrentado outro problema, qual seja, a comercialização de

¹Disponível em: <https://www.natlawreview.com/article/chinese-trademark-office-cracks-down-malicious-filing-coronavirus-related-trademarks>.

²Disponível em: <https://www.worldtrademarkreview.com/anti-counterfeiting/covid-19-phishing-warning-uspto-responds-wipo-election-microsoft-sued-news>.

marcas relativas à “Corona vírus”, reivindicando a proteção de produtos destinados à prevenção ou cura da COVID-19. Em outras palavras, os depositantes buscam conseguir o registro para vender a marca posteriormente às indústrias farmacêuticas ou convênios de saúde³.

No Brasil, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) já recebeu pedidos de registro, como “Covid”⁴, “CoronaVírus”⁵, “MataCorona”⁶, “Quarentena”⁷, “Quarentena Bar”⁸.

Há uma grande expectativa na decisão do INPI, haja vista que as marcas relativas à pandemia serão consideradas muito valiosas.

Porém, em que pese já existir registros de marcas compostas com a expressão “CORONA”, há grandes chances de o INPI julgá-los improcedentes, por entender que tais pedidos esbarrariam em uma das hipóteses previstas no artigo 124⁹ da Lei da Propriedade Industrial (LPI). Dentre esses, é possível enquadrar os termos “Covid”, “MataCorona”, “Coronavírus”, “Quarentena” e “Quarentena Bar” no inciso VI – “expressões de caráter genérico, comum ou vulgar”, pois a marca deve diferir de um termo necessário ou comum ao qual caracteriza o produto ou serviço sem a suficiente forma distintiva. Tanto é que o INPI, em 2007, indeferiu o pedido de registro n. 825692105, referente à marca “Quarentena”, com fundamento no referido inciso VI, do artigo 124 da LPI.

Nesse contexto, por tratar-se de uma

expressão necessária a todas as classes, em especial nos dias atuais em decorrência do contexto da pandemia, na hipótese desses pedidos serem deferidos, é bem plausível prever um aumento no ajuizamento de ações, seja na busca de sua nulidade e/ou, na de proibir terceiros de usá-la sem a autorização de seu titular.

A exclusividade decorrente do registro de uma marca genérica cria entraves indevidos à livre concorrência, pois nas situações em que o

³ Idem.

⁴ Pedido de registro n. 919425216. Status: aguardando prazo de apresentação de oposição. Visto em 24.05.2020.

⁵ Pedido de registro n. 919314376. Status: aguardando prazo de apresentação de oposição. Visto em 24.05.2020.

⁶ Pedido de registro n. 919522300. Status: aguardando prazo de apresentação de oposição. Visto em 24.05.2020.

⁷ Pedido de registro n. 919532209. Status: aguardando prazo de apresentação de oposição. Visto em 25.05.2020.

⁸ Pedido de registro n. 919517277. Status: aguardando prazo de apresentação de oposição. Visto em 25.05.2020.

⁹ Art. 124. Não são registráveis como marca:

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva.

depositantese apropriada de um termo genérico como uma marca, impede-se que terceiros concorrentes usem uma expressão comum, necessária ou genérica em seu segmento econômico.

Ainda, em relação aos pedidos de registros referente as marcas “MataCorona” e “Coronavírus” para álcool e comércio de desinfetantes, respectivamente, o INPI poderá impedir o registro com base no inciso X¹⁰ do art. 124 da LPI, tendo em vista a previsão de proibição de registro para qualquer “sinal que induza falsificação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina”.

Pelo fato de a descoberta da COVID-19 ser muito recente, não há estudos e testes que possam comprovar que determinado produto é capaz de matar o vírus, podendo induzir o consumidor em erro e, pior, colocar em risco a sua saúde ou vida, além de expor terceiros ao mesmo risco.

Portanto, a concessão de registro para as marcas relativas ao “Corona vírus” podem causar os seguintes sintomas:

I prejuízo à livre concorrência, impedindo que terceiros concorrentes se utilizem de expressão necessária e comum em seus produtos e/ou serviços;

II indução do consumidor em erro pelo fato de o produto não cumprir com o seu objetivo;

Além disso, temos a esperança de que a cura e/ou o método de prevenção sejam encontrados.

Nesse sentido, não poderá haver impedimentos que

restringa a população ao conhecimento de outros produtos e/ou serviços disponíveis no mercado e que eventualmente poderão vir a serem fagocitados pelo monopólio das empresas que anteriormente depositaram o pedido de registro de marca referente aos termos associados à doença.

Uma alternativa viável a evitar esse desastroso cenário é o INPI emitir Diretrizes para o Exame de Marcas Relacionadas à Prevenção e Controle de Epidemia como no caso da China.

Com toda a atenção do mundo voltada para a cura da doença e criação da vacina que combata o vírus, caberá ao respectivo órgão responsável a cuidadosa análise dos eventuais pedidos de registro de marcas que contenham nome de doença em voga, afim de minimizar ao máximo os possíveis danos à saúde e à segurança jurídica que possivelmente serão desencadeadas.

¹⁰X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;

Exame prioritário para tecnologias associadas ao diagnóstico, profilaxia e tratamento de COVID-19

Por Cintia da Silva Lima e Cláudia Mesquita

Diante do atual cenário de contingência que cerca a população mundial como consequência da expansão da COVID-19, o desenvolvimento de ações globais e locais, bem como o desenvolvimento de novas tecnologias capazes de contribuir para a solução deste problema deve ser estimulado.

No Brasil e no mundo, as esferas governamentais vêm unindo esforços para conter a pandemia por meio de estabelecimento de regras de isolamento social e estímulos financeiros para pesquisa e inovação em universidades e instituições de tecnologia e pesquisa. Invenções como ventiladores mecânicos, máscaras de proteção, vacinas para prevenção e medicamentos para o combate ao vírus estão sendo impulsionadas e custeadas mundialmente.

A busca incessante por medicamentos que auxiliam no tratamento das infecções respiratórias resultantes da COVID-19 tem tido base em testes de fármacos não lançados para outras doenças, bem como no uso *off label* daqueles já utilizados para doenças com sintomas semelhantes.

Além disso, também existem estudos em busca de ventiladores mecânicos com performance aprimorada. É o caso da Universidade Federal da Paraíba que, em seus esforços para ajudar no combate à

doença, tem como iniciativa o desenvolvimento de um respirador 37 vezes mais barato que terá sua licença liberada para que empresas do setor possam produzi-lo¹.

No que se refere ainda a outras formas de tratamento da doença causada pela COVID-19, a ANVISA publicou em 3 de abril de 2020 a Nota Técnica 19/2020 que descreve os aspectos regulatórios do uso, de forma experimental, de plasma de doador convalescente para tratamento da COVID-19.

Neste sentido, considerando os possíveis inventos resultantes da necessidade de medidas de curto, médio e longo prazo para proteger a população da COVID-19 responsável pela pandemia atual declarada pela Organização Mundial da Saúde, e seus impactos na saúde pública, além das modalidades já existentes de exame prioritário, o INPI determinou a criação de uma outra modalidade de trâmite prioritário de pedidos de patente.

¹Fonte: Site da Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <http://www.ufpb.br/inova/contents/noticias/respirador-da-ufpb-37-vezes-mais-barato-ficara-com-licenca-aberta-para-empresas-produzirem>. Acessado em: 09 de abril de 2020

Para tal, foi estabelecida a Portaria INPI nº 149, de 3 de abril de 2020, que altera o Art. 12 da Resolução INPI PR Nº 239/19 de modo a direcionar a prioridade de tramitação ora instituída a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, visando ao diagnóstico, à profilaxia e ao tratamento da COVID-19.

Os depositantes que desejarem participar dessa nova modalidade terão até 30 de julho de 2021 para protocolar os pedidos aptos e, assim, estes terão sua decisão determinada em tempo reduzido frente ao processamento comum do INPI.

Dentre as modalidades de trâmite prioritário já estabelecidas pela Resolução 239/2019, é possível destacar também a prioridade na tramitação de processos de patente cujo objeto é produto para saúde e de processos de patente cujo objeto é de interesse público ou de emergência nacional.

Além disso, o estímulo ao desenvolvimento de invenções no Brasil pode se dar pela existência de um trâmite de exame prioritário já existente na Resolução INPI PR Nº 239/19, voltado para pedidos de patente cujo depositante é uma Microempresa (ME) ou uma Empresa de Pequeno Porte (PME), com a finalidade de facilitar a inserção de produtos e serviços inovadores desenvolvidos pelas mesmas.

As instituições científicas, tecnológicas e de inovação também possuem um trâmite de exame prioritário específico, o Projeto Piloto Patentes ICTs, sendo aptos a participar os pedidos de patente depositados por Instituições de Ciência e Tecnologia (ICT).

Tendo em vista que várias empresas e universidades estão empenhadas na resolução deste problema mundial, acreditamos que as modalidades de trâmite prioritário acima citadas devem se destacar nos próximos meses, o que pode contribuir para estimular as empresas brasileiras a investir em novos projetos na área da saúde, principalmente na área de prevenção, profilaxia e tratamento de doenças como a COVID-19, aumentando o grau de inovação e a competitividade no desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil.

A prática de cybercrimes e o *home office* das empresas durante a pandemia de Covid-19

Por Claudia da Costa Bonard de Carvalho e Marília Kairuz Baracat

Novo vírus, nova rotina. Empresas atuando em ambiente virtual em menos de 30 dias do início do confinamento. Empregados e colaboradores ajustando as jornadas de trabalho. Gestores fazendo reuniões online. Enfim, eis os nossos novos e tumultuados dias.

A Covid-19 já vitimou milhares de pessoas no mundo todo, ensejando mudança na rotina de muitas empresas, que passaram a adotar o *home office* como o “novo normal”, evitando-se que a contaminação se propague no ambiente corporativo, preservando-se a saúde de todos os envolvidos e a continuidade dos negócios.

Nesse sentido, cada funcionário passou a acessar da sua residência a rede interna da empresa para desempenho de suas funções, mantendo contato com colegas, clientes e fornecedores dentro deste sistema.

A prática do *home office* acelerou uma preocupação das empresas: o risco de prática delituosa pelos *cybercriminosos* contra os sistemas corporativos. **Vale ressaltar que as tentativas de ataque cibernético aumentaram abundantemente durante a pandemia de covid-19 (aumento de 148% somente em março de 2020), segundo pesquisa da Thomson Reuters¹.**

Tais tentativas ocorreram pela existência de vulnerabilidades que possam surgir no uso doméstico das redes internas corporativas, o que pode ser facilitado pela falta de proteção de dados pessoais adequada, elevando os riscos financeiro e reputacional para as empresas.

Sobre o *cybercrime* e sua ação nas empresas

Podemos considerar como *cybercrime*, em sentido genérico, toda ação criminosa praticada por *crackers* (*hackers* do mal) em meio eletrônico e por intermédio de sistemas de internet, acessados por computadores ou celulares.

Assim sendo, a ação do *cybercriminoso* é praticada dentro de uma rede, a qual poderá sofrer várias tentativas de invasão, para que, por exemplo, seja realizada a subtração online de valores financeiros em contas bancárias.

Há que se destacar que, o *cybercrime* coloca em

¹ <https://www.reuters.com/article/health-coronavirus-cyber-corporations/corrected-hacking-against-corporations-surges-as-workers-take-computers-home-idUSL1N2C41QY>

risco toda a segurança dos sistemas, sendo praticado através de suas vulnerabilidades, as quais possibilitem o acesso indevido às informações de terceiros, para instalação de *malwares* (*softwares* causadores de danos) destinados à prática de delitos.

No caso das empresas, a ação dos *cybercriminosos* tem sido especialmente danosa, os quais elegeram como alvos favoritos do *cybercrime* vários ramos de atividade, como os estabelecimentos bancários, as empresas de telefonia, de energia elétrica, petróleo e gás, as quais recebem milhares de tentativas diárias de invasão, o que pode causar graves problemas, tais como congestionamento de sistemas, apagões de luz em cidades e etc.

Muitas empresas, diante destas ameaças amplamente divulgadas, já possuem em seu dia a dia um time de segurança da informação, que visa proteger os seus sistemas contra invasões. Entretanto, é importante dizer que não há 100% de segurança em qualquer ambiente virtual, uma vez que a cada dia são criados novos vírus eletrônicos e *malwares*, que exploram as vulnerabilidades de programas de proteção de redes (*firewalls*) e facilitam a prática de *cybercrime*.

Não bastasse isso, as políticas de segurança da informação nas empresas poderão ficar fragilizadas durante o *homeoffice*, conforme veremos adiante.

Dos ataques cibernéticos mais comuns contra empresas

Atualmente, os *cybercriminosos* objetivam

extorquir valores, trazendo transtornos à governança corporativa, o que pode ser feito, inclusive, a mando de concorrentes que desejam expor falhas de segurança de rede e prejudicar a reputação e imagem de uma empresa.

Para isso, os ataques cibernéticos mais utilizados contra empresas são o *ransomware* e o DDOS (negação de serviço), que paralisam as atividades e, caso não sejam detectados em tempo, podem fazer, por exemplo, com que uma plataforma de petróleo pare de funcionar pela inoperância de seus comandos.

No ataque *ransomware*, o *cybercriminoso* invade o sistema da empresa, criptografando dados de acesso, bloqueando-os, para poder exigir pagamento de quantias em criptomoedas (que podem ser negociadas sem rastreamento em sistemas de *DarkWeb*), em troca da liberação da rede, sendo esta uma forma de extorsão digital.

Já no DDOS (*Distributed Denial of Service*), acontece milhares de pedidos simultâneos de acesso de outras máquinas ao sistema corporativo, excedendo-se, assim, o número de respostas de verificação de acessos possíveis de endereços IP à rede da empresa. Isto acarreta a sobrecarga e congelamento de seu tráfego de dados, podendo causar problemas como estar inoperante o sistema de telefonia da empresa.

Os perigos cibernéticos do home office para as empresas

No contexto do *home office*, muitos empregados agora acessam o sistema de sua empresa em suas residências, sem tomar ciência dos riscos

eletrônicos que envolvem esta prática.

Assim sendo, o empregado acessa a rede interna da empresa usando sua internet doméstica, a qual pode não possuir os mesmos níveis de *firewalls* de segurança que a intranet do seu ambiente de trabalho possuía, o que, em condições normais, seria monitorado em tempo real pelos responsáveis pela gestão da segurança da informação da empresa.

Logo, em algum ponto de comunicação entre a rede doméstica e a intranet empresarial poderá existir vulnerabilidades no tráfego de dados, as quais permitam o seu acesso a *crackers*, que podem espioná-la e depois bloqueá-la, o que pode ser feito, inicialmente, invadindo-se uma das portas de um roteador de internet (equipamento de transmissão de sinal – modem de tv a cabo, telefone) de uso residencial, pela quebra de suas senhas e descoberta dos dados do usuário.

Cabe destacar que, somente no Brasil, os ataques *ransomware* aumentaram 350% durante o *home office*, segundo pesquisa da KASPERSKY², o que deve ser objeto de atenção pelas empresas.

O uso de dados pessoais como porta de entrada para o *cybercrime* nas empresas

Todo *cybercrime* somente pode ser perpetrado, em sua fase inicial, mediante a obtenção de dados de terceiros, pois eles são os vetores da prática do delito que se pretende cometer, ao final.

Um sistema não pode ser invadido sem as credenciais do usuário, logo, é importante que suas senhas e logins, bem como endereços IP, não sejam passíveis de fácil obtenção, sendo tais

dados considerados pessoais, pois identificamos pessoas com acesso autorizado às redes doméstica e corporativa.

Ora, caso esses dados sejam hackeados, a conexão do IP (endereço virtual de cada máquina para acesso à internet) do notebook do empregado será o túnel de acesso para *malwares* na rede corporativa.

Como exemplo, em uma rede doméstica invadida, cujos dados pessoais do usuário foram hackeados, poderá haver o recebimento de um falso email (*phishing*) com cabeçalho semelhante ao de um banco, o qual, após aberto, instalará um *malware* que pode ser responsável pelo congestionamento de todo tráfego de informações entre os usuários naquela rede.

Nesse sentido, se o tráfego de dados corporativo não possuir uma proteção adequada em todo o seu trajeto, poderá haver invasão de sistemas da empresa e conseqüente vazamento também de informações de contratos de clientes, fornecedores ou de projetos de negócios, que podem viabilizar extorsões digitais.

Tudo isso pode ser evitado com várias medidas, como mudança de configurações de roteadores domésticos (não deixar nomes ou apelidos de morador no login), troca constante de senhas de acesso ao sistema da empresa (não usar senhas

²<https://www.compugraf.com.br/ataques-de-ransomware-no-brasil-aumentaram-350-em-tempos-de-home-office/>

curtas e com datas de aniversário), uso de computador corporativo em detrimento ao pessoal, que já possui os antivírus com camadas de proteção de rede, bem como adotando outras providências tecnológicas por parte da empresa, como criptografia de ponta a ponta na sua intranet, VPN (*Virtual Private Network*) e assim por diante.

Certamente todas estas medidas técnicas precisam ser acompanhadas de medidas de governança. É vital a adequação dos normativos internos das empresas, como código de conduta, política de compliance, política de segurança da informação e de privacidade e proteção de dados.

Após, os colaboradores precisam conhecer estes normativos, ser sensibilizados para sua importância e, finalmente, treinados para tal fim. Deve, ainda, a área responsável pela segurança da informação monitorar o cumprimento das medidas fazendo testes periódicos.

Por tudo o que se precede conclui-se que a inexorável digitalização da sociedade civil e das corporações possibilita que crimes sejam praticados em ambiente virtual. Para fazer frente a tais práticas delituosas, requer-se novos estândares de governança digital, seja por meio de medidas técnicas, seja por meio de medidas de governança.

Coordenação da Revista

Marília Kairuz Baracat
Cristiane Ruiz Vianna

Comitê editorial

Ana Beatriz Lage
Ana Paula Dantas Côrrea Couto
Andrezza Gallas
Carla Maia
Felipe Oquendo
Erica Ferreira de Souza
Izadora Pereira
Jessica Hayashi
Marília Kairuz Baracat

Convidados especiais

Anna Carolina Peixoto
Cintia da Silva Lima
Claudia da Costa Bonard de Carvalho
Cláudia Mesquita
Eriça Tomimaru
Marília Kairuz Baracat
Thalys Freire

Equipe de criação

Daniel Castro
Danielle Santos
Hannah Granado

Rio de Janeiro, Brasil

Av. Presidente Wilson, 231

13º andar

Centro - CEP 20030-905

Tel.: +55 (21) 3981-0080

São Paulo, Brasil

Alameda Santos, 455

14º andar - salas 1409 e 1410

Cerqueira César - CEP 01419-000

Tel.: +55 (11) 3090-0210

diblasiparente.com.br

**Di Blasi,
Parente &
Associados**